

compatibilidade entre o desempenho do cargo de vogal da Comissão Executiva da Junta de Acção Social e o exercício da advocacia. Ora, a posições idênticas devem corresponder situações idênticas.

Por quanto se deixa sumàriamente exposto, somos de parecer que

- a circunstância de estar presentemente a desempenhar as funções de assistente do Centro de Estudos Socais e Corporativos não impede o consulente sr. dr. Nuno Manuel Maria Caupers de Bragança de prosseguir o tirocínio que faz nos termos e para os efeitos do art. 551 do E. J. — *Nuno Rodrigues dos Santos.*

**Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,  
aprovado em sessão de 15-11-1963**

*Está vedado ao advogado que haja elaborado uma queixa criminal contra alguém ou dado parecer, mesmo que desfavorável para o consulente, sobre qualquer questão, aceitar posteriormente mandato judicial do incriminado ou do adversário daquele consulente para litigar contra este ou o queixoso, nas questões que hajam sido objecto da queixa feita ou do parecer proferido.*

O advogado dr. A. Afonso Amaral, delegado da Ordem na comarca de Oliveira do Hospital, dirigiu ao sr. Presidente deste Conselho Geral uma consulta a fim de saber:

a) se o advogado que se limita a redigir uma participação criminal para ser assinada e apresentada em juízo pelo queixoso respectivo está impedido de aceitar, depois, mandato do arguido para o defender no processo baseado na queixa ou participação por ele próprio elaborada;

b) se o advogado, consultado por uma das partes sobre determinada questão, e que se manifestou no sentido de entender que essa parte não tinha razão, pode, mais tarde, acei-

tar mandato da outra parte para a patrocinar no pleito judicial emergente da questão que foi objecto da consulta.

O sr. dr. Afonso Amaral justifica as perguntas feitas — como fruto do seu desejo de se conformar com a moral profissional — embora pessoalmente entenda nada impedir qualquer advogado de aceitar o mandato conferido nas condições expostas.

É evidente, porém, que não tem razão — uma vez que há uma irreductível incompatibilidade entre este seu critério e o espírito, se não mesmo a letra expressa, das disposições legais reguladoras do mandato judicial.

Efectivamente, tanto os arts. 1.360 e 1.361 do C. Civ. como a al. c) do art. 574, al. a) do art. 580, al. a) do n. 1 e o corpo do art. 581, todos do E. J. — denunciam a preocupação que sempre dominou o legislador, no sentido de impor ao advogado um particularmente severo respeito pelo segredo profissional e uma conduta, sob o ponto de vista moral, absolutamente impecável.

E nem de outro modo poderia ser se se atender a que estes deveres elementares dos advogados constituem, afinal e sem dúvida, a mais valiosa das garantias asseguradas ao público carecido do serviços deles, além de representar um princípio altamente prestigiante para a classe.

As circunstâncias invocadas pelo advogado consulente para justificação do seu ponto de vista são inteiramente inaceitáveis.

Assim, é impossível admitir que, em qualquer das hipóteses postas pelo consulente, pudesse deixar de haver violação do segredo profissional ou, pelo menos, uma segura consciência disso. E de qualquer modo, subsistiria a de-elevância, se não a franca deslealdade, de o patrono ou conselheiro de hoje ser amanhã o patrono do adversário da véspera.

A mais rudimentar dignidade profissional força o advogado a evitar situações destas.

Nem outra é, afinal, a imposição contida na alínea a) do art. 580 do E. J. que o obriga a recusar mandato ou nomeação

oficiosa para causa que seja conexa (mesmo que apenas conexa) com outra em que represente ou haja representado a parte contrária.

E nem se distinga — como o faz o sr. advogado consulente — a elaboração da queixa-crime e a formulação de um breve parecer verbal, visto a lei também não distinguir o *constituente* do *consulente* por expressamente os equiparar (art. 580 do E. J.).

Nestes termos — e sem mais considerações que seriam supérfluas e poderiam induzir alguém no erro de supor as questões suscitadas pela consulta como consideradas dignas de discussão e de apreciação crítica por este Conselho Geral — apressamo-nos a extrair do exposto a conclusão de que

— está vedado ao advogado que haja elaborado uma queixa criminal contra alguém ou dado parecer, mesmo que desfavorável para o consulente, sobre qualquer questão, aceitar, posteriormente, mandato judicial do incriminado ou do adversário daquele consulente para litigar contra estes, nas questões que hajam sido objecto da queixa feita ou do parecer proferido. — *Nuno Rodrigues dos Santos*.

### Acórdão de 29-11-1963

*É compatível o exercício da advocacia com o cargo de consultor jurídico dum organismo público. Deve até entender-se que, tal como acontece no domínio do direito privado, aquelas funções só podem ser exercidas por advogados inscritos na Ordem.*

1. O dr. Miguel José de Melo Tavares Rodrigues Leal, licenciado em direito, recorreu para este Conselho Geral da deliberação tomada pelo Conselho Distrital de Lisboa, em sessão de 16 de Outubro findo, que lhe negou a inscrição preparatória como advogado, fundada em que, segundo suas próprias declarações, o requerente é funcionário público, exer-